

LEI DE Nº 679, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA A LEI Nº. 325/2002 QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OCARA E DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OCARA, LEONILDO PEIXOTO FARIAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 62, II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 325/2002, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ocara passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, será de 11,4% (onze vírgula quatro por cento).”

Art. 2º. Fica implementada a segmentação ou segregação da massa de segurados do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ocara.

Art. 3º. Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ocara – RPPS/Ocara, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 324 de 26 de fevereiro de 2002, fica constituído um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

Art. 5º. Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Ocara, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos o Município de Ocara deverá realizar aportes.

Art. 6º. O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município de Ocara, com data de ingresso anterior a 1º (primeiro) de janeiro de 1999, e aos seus respectivos dependentes.

§1º. Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até a data da promulgação desta lei e os seus respectivos dependentes serão integralmente destinados ao Fundo Financeiro.

§2º. O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples.

Art. 7º. As contribuições do Município de Ocara ao Fundo Financeiro previsto no art.5º desta Lei, dar-se-ão conforme estabelecido no art. 1º.

Art. 8º. Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Ocara, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

Art. 9º. O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados com data de ingresso no serviço público de Ocara igual ou posterior a 1º (primeiro) de janeiro de 1999, ressalvado o disposto no §1º do art. 6º desta lei.

Art. 10. As contribuições do Município de Ocara ao Fundo Previdenciário previsto no art. 8º desta Lei, dar-se-ão conforme estabelecido no art. 1º.

Art. 11. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

Art. 12. A avaliação atuarial que indica a segregação da massa, constante do Anexo Único desta Lei, aponta separadamente:

I - Para o Plano Financeiro: descrição da massa, resultados da avaliação atuarial e encargo do ente público.

II - Para o Plano Previdenciário: descrição da massa, resultados da avaliação atuarial e encargo do ente público.

III – Projeção dos encargos médios mensais dos entes públicos nos exercícios futuros.

Parágrafo Único. Anualmente, deverá ser realizada avaliação atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário, nos termos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 13. O plano de custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Fundo Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 14. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 15. As contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, de que trata esta Lei, poderão ser revistas por meio de ato do chefe do Poder Executivo, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias majoradas através de estudo técnico atuarial.

Art. 16. A segregação da massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes constantes de parecer atuarial.

Parágrafo Único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Fundo Financeiro no caso do Fundo Previdenciário apresentar déficit atuarial.

Art. 17. O servidor detentor de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas pagas em decorrência do exercício de função de confiança, função especial ou de cargo comissionado, inclusive quando pagas por ente cessionário.

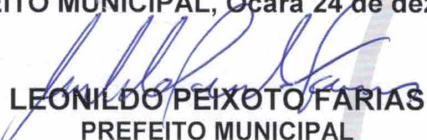
Parágrafo Único. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, o somatório da remuneração referente a cada cargo.

Art. 18. Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam alterados os artigos expressos nesta Lei e revogados os que lhe são contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Ocara 24 de dezembro de 2009.



LEONILDO PEIXOTO FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

ANEXO ÚNICO

SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS EM PLANO PREVIDENCIÁRIO E
PLANO FINANCEIRO

PLANO PREVIDENCIÁRIO (REGIME CAPITALIZADO)

1 – Descrição da massa

Abrangência: segurados ativos com data de ingresso no ente público igual ou posterior a 01/01/1999.

Quantidade de segurados: 433 segurados ativos, 0 aposentados e 0 grupos pensionistas.

Folha salarial mensal (salários-de-contribuição): R\$ 368.808,74.

Folha de benefícios mensal: R\$ 0,00.

2 – Resultados da Avaliação Atuarial

Contribuições Normais: 11,4% do ente público e 11,0% dos segurados

Contribuições Suplementares a cargo do ente público: Não há.

Ativo Líquido: R\$ 12.205.445,02.

Resultado Atuarial [(-) Déficit / (+) Superávit]: + R\$ 1.745.295,81.

3 – Encargo do Ente Público

Estimativa do encargo mensal inicial do ente público com o plano (posição set./2009):
 $11,4\% \times 368.808,74 = \text{R\$ } 42.044,20.$

PLANO FINANCEIRO (REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES)

1 – Descrição da massa

Abrangência: todos os atuais segurados aposentados e pensionistas e os atuais segurados ativos com data de ingresso no ente público anterior a 01/01/1999.

Quantidade de segurados: 307 segurados ativos, 22 aposentados e 5 grupos pensionistas.

Folha salarial mensal (salários-de-contribuição): R\$ 217.648,85.

Folha de benefícios mensal: R\$ 12.592,16.

2 – Resultados da Avaliação Atuarial

Contribuições Normais: 11,4% do ente público e 11,0% dos segurados

Contribuições Suplementares a cargo do ente público: Todas as futuras insuficiências financeiras mensais do Plano.

Ativo Líquido: R\$ 0,00.

Resultado Atuarial [(-) Déficit / (+) Superávit]: R\$ 0,00.

3 – Encargo do Ente Público

Estimativa do encargo mensal inicial do ente público com o plano (posição set./2009):
 $11,4\% * 217.648,85 = R\$ 24.811,96$

**PROJEÇÃO DOS ENCARGOS MÉDIOS MENSAIS
DO ENTE PÚBLICO NOS EXERCÍCIOS FUTUROS (1) (2)
R\$ 1,00**

Exercício	Plano Financeiro	Plano Previdenciário (3)	Total
2010	34.693,52	45.560,03	80.253,55
2011	43.593,87	45.560,03	89.153,90
2012	54.762,63	45.560,03	100.322,66
2013	62.102,95	45.560,03	107.662,98
2014	68.444,72	45.560,03	114.004,75
2015	76.452,19	45.560,03	122.012,22
2016	88.040,06	45.560,03	133.600,09
2017	92.334,51	45.560,03	137.894,54
2018	99.218,34	45.560,03	144.778,37
2019	108.326,14	45.560,03	153.886,17
2020	127.343,26	45.560,03	172.903,29
2021	137.325,84	45.560,03	182.885,87
2022	144.853,76	45.560,03	190.413,79
2023	154.192,69	45.560,03	199.752,72
2024	161.939,48	45.560,03	207.499,51
2025	175.668,83	45.560,03	221.228,86
2026	186.313,47	45.560,03	231.873,50
2027	198.083,50	45.560,03	243.643,53
2028	213.046,97	45.560,03	258.607,00
2029	219.921,57	45.560,03	265.481,60
2030	223.099,54	45.560,03	268.659,57
2031	220.958,03	45.560,03	266.518,06
2032	218.514,89	45.560,03	264.074,92
2033	215.870,79	45.560,03	261.430,82
2034	213.021,25	45.560,03	258.581,28
2035	209.961,68	45.560,03	255.521,71
2036	206.690,78	45.560,03	252.250,81
2037	203.202,29	45.560,03	248.762,32
2038	199.492,44	45.560,03	245.052,47
2039	195.562,01	45.560,03	241.122,04
2040	191.406,18	45.560,03	236.966,21
2041	187.027,18	45.560,03	232.587,21
2042	182.419,40	45.560,03	227.979,43

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

2043	177.575,24	45.560,03	223.135,27
2044	172.497,92	45.560,03	218.057,95
2045	167.183,52	45.560,03	212.743,55
2046	161.629,24	45.560,03	207.189,27
2047	155.844,45	45.560,03	201.404,48
2048	149.834,83	45.560,03	195.394,86
2049	143.608,52	45.560,03	189.168,55
2050	137.176,05	45.560,03	182.736,08
2051	130.554,61	45.560,03	176.114,64
2052	123.767,63	45.560,03	169.327,66
2053	116.841,22	45.560,03	162.401,25
2054	109.808,51	45.560,03	155.368,54
2055	102.703,10	45.560,03	148.263,13
2056	95.562,33	45.560,03	141.122,36
2057	88.425,26	45.560,03	133.985,29

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Ocara 24 de dezembro de 2009.



LEONILDO PEIXOTO FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL